

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 15/9/2010, Seção 1, Pág. 9.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|--------------------------|---------------------------------|
| INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação de Barra do Garças | | UF: MT |
| ASSUNTO: Consulta sobre o caso de alunos vindos do Japão e matriculados na Escola Municipal João Alves dos Santos | | |
| RELATOR: Adeum Hilário Sauer | | |
| PROCESSO N°: 23001.000106/2010-89 | | |
| PARECER CNE/CEB N°: 14/2010 | COLEGIADO: CEB | APROVADO EM: 5/8/2010 |

I – RELATÓRIO

Histórico

Em 3/8/2010 foi protocolado neste Conselho Nacional de Educação, sob nº 049673.2010-48, o Ofício nº 032/2010 encaminhado pelo Conselho Municipal de Educação de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, firmado pelo vice-presidente José Américo, com a consulta sobre o caso de alunos que vieram do Japão e foram matriculados na Escola Municipal João Alves dos Santos, daquele município, visando a obter orientações.

A instituição consulente juntou ao expediente cópias de alguns documentos dos referidos alunos (certificados de matrícula expedidos no Japão) comentando que os mesmos não contêm as informações necessárias sobre a vida escolar dos alunos. Faz referência, ainda, ao caso de uma aluna “com 9 anos de idade, constando do certificado que cursou a 3ª série e, no entanto, não escreve e nem fala a nossa língua”.

Análise de mérito

O Conselho Municipal de Educação de Barra do Garças é o órgão normativo competente para orientar as unidades escolares do seu sistema como é o caso da Escola Municipal João Alves dos Santos, em relação ao problema da matrícula de alunos transferidos de escolas japonesas. Não abdicou dessa sua competência e vem ao Conselho Nacional de Educação apenas buscar subsídio para orientar o caso, conforme expressa:

Como temos o sistema próprio, o assunto foi submetido ao nosso Conselho Municipal de Educação para orientarmos a unidade escolar. Em se tratando de um fato novo, que não conseguimos identificar fato similar para servir de base ao nosso estudo, estamos recorrendo a esse Conselho com vista a obtermos orientação adequada para o caso. (sic).

A orientação doutrinária para o caso deve ser deduzida, primeiramente, do preceito contido no *caput* do art. 23 da Lei nº 9.394/96 (LDB), cujo **fundamento** para a diversidade de formas de organização da educação ali autorizadas está “**no interesse do processo de aprendizagem**”:

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 15/9/2010, Seção 1, Pág. 9.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

O processo de aprendizagem é, pois, seu fundamento teleológico. Essa idéia-mater, presente no *caput* do art. 23, contagia todo o artigo alcançando também o instituto da **reclassificação**, previsto no seu parágrafo primeiro:

§1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais,

Como se pode deduzir, a autonomia concedida à escola para avaliar o estágio em que se encontram os estudantes a fim de agrupá-los num determinado nível escolar, pela possibilidade de reclassificação, dispensa a necessidade de eventuais documentos ou registros da vida escolar progressa, como no caso em análise em que o Conselho Municipal de Educação manifesta preocupação quando afirma: *As famílias apresentaram os documentos anexos, que não dispõem de elementos necessários para constarem da vida escolar do aluno, nem o currículo cumprido pelos alunos.* O regimento escolar, bem como o projeto político-pedagógico da escola, deveriam contemplar a forma de exercício dessa competência que a lei faculta.

O critério “no interesse do processo de aprendizagem” é finalístico para orientar as atividades da escola. Qual o critério fundamental que deverá orientar a escola para reclassificar os educandos vindos do Japão, face às dificuldades (predominantemente iniciais e transitórias, a meu ver) de adaptação à nova realidade brasileira, decorrentes principalmente de problemas de comunicação na língua portuguesa que **ainda** não dominam? Será o critério que leve em conta principalmente o “interesse do processo de aprendizagem”. A flexibilidade implícita neste dispositivo da LDB, que permite que a escola lance mão de praticamente qualquer forma de organização sempre que o interesse do processo de aprendizagem o recomendar, pode ser interpretada como uma recomendação. A escola ganha sentido justamente quando realiza ações voltadas para essa finalidade. No caso em que reclassifica estudantes, a unidade escolar deve levar em consideração, além do seu passado acadêmico (tempo de estudo, desempenho, características das escolas de procedência dos estudantes), o potencial de aprendizagem do estudante e os esforços que deve e pode fazer para apoiá-lo na superação de certas limitações temporárias, próprias da fase transitória de adaptação, como é comum nas transferências entre estabelecimentos. Quando esta é de estabelecimentos situados no exterior, como no caso em apreço, as diferenças a serem consideradas fogem aos padrões mais conhecidos e as escolas e sistemas de ensino ficam sem muitos referenciais para lidar com a questão.

Experiências semelhantes observadas em outros países, entretanto, podem contribuir para tranquilizar os gestores e servir de orientação. Em países da Europa onde há muitos filhos de migrantes estrangeiros, de diferentes origens culturais e étnicas, transferidos para estabelecimentos de ensino, o critério para definir o nível de ingresso e/ou agrupamento na nova escola é geralmente a idade, mesmo sem o conhecimento do idioma praticado na escola. As experiências têm revelado que os estudantes, especialmente as crianças e adolescentes, de menos idade, aprendem mais rapidamente a nova língua no convívio com os novos colegas. Elas interagem bastante. O espaço de interações é um importante ambiente de aprendizagem. A afirmação de Vigotsky de que aprendizagem é social, isto é, que aprendemos com os

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 15/9/2010, Seção 1, Pág. 9.

outros, deve ser um parâmetro para inspirar otimismo e valorizar a convivência como meio de aprendizagem, especialmente da comunicação e da linguagem.

Semelhantes experiências são observadas em outros países da América, como nos Estados Unidos e Canadá. Também no Brasil, há casos que mostram a grande capacidade de adaptação de crianças quando a escola considera as principais diferenças e oferece algum tipo de apoio visando a sua integração.

Essas experiências, factuais ou estabelecidas em regras encontradas no direito educacional comparado, como precedentes, servem de fontes doutrinárias para suprir lacunas como as aqui analisadas. Além disso, por analogia ao tratamento dispensado na Educação Especial, no caso do atendimento a educandos com necessidades especiais consideradas de caráter transitório, eles não são prejudicados e têm direito ao atendimento adequado na escola, que deve ter a capacitação institucional para responder a essa demanda. Nesse caso, a orientação pedagógica é de que esses educandos sejam integrados às classes comuns, as quais devem aprender a conviver com as diferenças. As escolas têm, inclusive, em tais casos, oportunidade para afirmar essa cultura.

Diante do exposto, evidencia-se a conclusão para que o Conselho Municipal de Educação de Barra do Garças oriente a Escola Municipal João Alves dos Santos a reclassificar os estudantes vindos do Japão matriculando-os no nível em que possam continuar seu desenvolvimento cognitivo, dentro de uma concepção de promoção, lançando mão de alguns recursos especiais para apoio ao desenvolvimento desses estudantes como no caso da comunicação em língua portuguesa. Isso é recomendável até para evitar a discriminação, o preconceito e a possível segregação em guetos dos “diferentes”. O desenvolvimento humano dos educandos (cognitivo, físico, emocional) é o que interessa e a escola é a instituição social especializada para contribuir com esta finalidade.

II – VOTO DO RELATOR

Recomenda-se que o Conselho Municipal de Educação de Barra do Garças, MT, oriente a Escola Municipal João Alves dos Santos para que realize a reclassificação dos estudantes vindos do Japão, matriculando-os no nível em que possam continuar seu desenvolvimento cognitivo, dentro de uma concepção de promoção, apoiando-os na superação das dificuldades transitórias como a da língua portuguesa e propiciando sua integração na comunidade escolar.

Brasília, (DF), 5 de agosto de 2010.

Conselheiro Adeum Hilário Sauer – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2010.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Adeum Hilário Sauer – Vice-Presidente